



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.642
(29.08.2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 66-92.2015.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – PARTIDO POLÍTICO.
INTERESSADO:	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO:	CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA – OAB/AL 1131
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INÉRCIA DO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que, numa análise conjunta, comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.
2. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do Partido Social Democrático (PSD), apresentada pela Comissão Provisória Estadual em Alagoas, por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária atestou a regularidade da representação partidária (fl. 731).

Por outro lado, diante da ausência dos arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, em formato DOC ou RTF, o que impedia a publicação na imprensa oficial, a agremiação partidária foi intimada para apresentar esses documentos faltantes (fls. 738 e 740).

O Partido juntou a documentação solicitada (fls. 743-745).

Publicados o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício (fl. 757) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 764), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise.

Nos termos do Parecer nº 64/2016/SCEP/COCIN (fls. 765-767), os autos foram convertidos em diligência com o propósito de que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos.

O Partido, regularmente notificado (fl. 769), ficou inerte (certidão de fl. 770), razão pela qual a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo nº 114/2016 (fls. 773-775) pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSD, em Alagoas, referentes ao exercício de 2014, devido às impropriedades (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6,) e irregularidades (itens 5.5, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.12) constatadas do exame das peças integrantes, todas listadas no parecer técnico preliminar de fls. 765-767, porque ficaram comprometidas a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.

Foi oportunizado à agremiação novo prazo para manifestação acerca do Parecer Técnico Conclusivo nº 114/2016 (fls. 776), mas não houve resposta (certidão de fl. 777).

O Ministério Público Eleitoral, por fim, opinou (fls. 781-784) pela desaprovação das contas prestadas pelo Órgão Regional do PSD, referente ao exercício 2014, em face da ausência de documentação importante apontada pela unidade técnica no mencionado Parecer, o que ocasionou a persistência de irregularidades consideradas graves e o comprometimento da confiabilidade das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

2. VOTO

Trata-se de processo de Prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, do Partido Social Democrático (PSD) – Órgão de Direção Regional de Alagoas.

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca das pessoas aptas a figurarem no polo passivo da presente ação.

2.1. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DA LIDE

Em face da entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2015, da Resolução TSE nº 23.432/2014 que disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos, a teor do § 1º do art. 67 da citada norma, a agremiação partidária foi instada a apresentar a relação identificando os dirigentes responsáveis pela gestão e movimentação financeira do partido, conforme estabelecido no art. 31 e 38 da Res. TSE nº 23.432/2014.

A Secretaria Judiciária, por sua vez, revisou a autuação dos autos para fazer constar os dirigentes partidários listados, titulares e suplentes.

Todavia, bem analisando o tema, devo ir além para rever, na totalidade, essa decisão e excluir da lide todos os dirigentes partidários para manter no polo passivo da causa somente a agremiação partidária. Explico!

É questão crucial definir qual o regramento incidente na matéria, a ser resolvido, esse aparente conflito de normas no tempo, pelos princípios que cuidam da vigência temporal das normas de Direito Brasileiro (Lei de Introdução do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942).

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

Esse novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos, contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrito) estabelecendo a imediata aplicação de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso, verbis:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

Conforme ensina Francisco Amaral¹ “quando surge a questão de saber qual a norma aplicável a determinado fato, a revogada ou a vigente, configura-se o conflito de normas no tempo. No Direito Intertemporal vigem dois princípios fundamentais: a) o do efeito imediato da Lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência; e b) o da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica”.

De acordo com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Continua ensinando o doutrinador que o “sistema jurídico brasileiro contém as seguintes regras sobre essa matéria: a) são de ordem constitucional os princípios de irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido; b) esses dois princípios obrigam ao legislador e ao juiz; c) a regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade; d) pode haver retroatividade expressa, desde que não atinja direito adquirido; e) a lei nova tem efeito imediato, não se aplicando aos fatos anteriores”.

Desse modo, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, ao presente caso de prestação de contas do PSD, devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014.

No presente caso, há a prevalência do princípio do *tempus regit actum*, aplica-se, então, as disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, consoante se infere de alguns julgados cujos trechos ora transcrevo:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

3. Decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual a matéria deve

¹ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução – 5 ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. fls. 105/106.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional. Precedentes.

4. Ademais, o agravante não demonstrou situação excepcional que permitisse enfrentamento da tese por ele suscitada.

5. Agravo a que se nega seguimento.

(AI - Agravo de Instrumento nº 48484, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 22-24).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

2. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

3. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a Resolução TSE n. 23.432/14 altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

4. Provimento negado.

(AI - Agravo de Instrumento nº 55756, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 13-15).

A Previsão inserida no novo texto legal, impedindo a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015, evita eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Ademais, a responsabilização dos dirigentes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos diz respeito ao direito material, e não ao direito processual.

De qualquer forma, ressalte-se, a Resolução TSE nº 21.841/04 já assinalava que cabe aos responsáveis pela administração dos recursos movimentados pelo partido responder, na esfera cível, por improbidade administrativa pela má aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. Bem como, são passíveis, igualmente, de responder na seara criminal por ofensa à fé pública eleitoral.

Diante do exposto, excludo do polo passivo da relação processual todos os dirigentes partidários listados na Certidão de fl. 732, devendo permanecer tão somente a agremiação política.

2.2. MÉRITO

Pois bem, considerando que à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da Resolução TSE nº 23.432/2014, passo à análise das impropriedades e das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (CO-CIN) nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária, devido à ausência da seguinte documentação:

IMPROPRIEDADES

- 5.1. Conciliação bancária, se for o caso;
- 5.2. Demonstrativo de dívidas de campanha, se for o caso;
- 5.3. Demonstrativo de Acordos, se for o caso;
- 5.4. Controle de despesas com pessoal, se for o caso;
- 5.6. RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, conforme disciplina o art. 2º, §1º da CLT e art. 2º, inciso I da Portaria do MTE nº 02072, de 31/12/2013. Mesmo que não tenha funcionários, o partido deve apresentar a RAIS NEGATIVA;

IRREGULARIDADES

- 5.5. Comprovação de aplicação de, no mínimo, 5% do valor do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme dispõem o inc. V, art. 44, Lei nº 9.096/95;
- 5.7. Extrato consolidado da conta nº 50.689-3 (Eleições 2014), referente ao mês de dezembro/2014;
- 5.8. As despesas com pessoal, efetuadas com recursos do fundo partidário e elencadas na DRE (fls. 06/07), não conferem com os valores apresentados nos extratos bancários da conta 46.652-2, totalizando R\$



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

57.562,80 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos);

5.9. Contratos e CRLV'S das despesas com locação de bens móveis, suportados com recursos do Fundo Partidário, no montante R\$ 97.800,00 (noventa e sete mil e oitocentos reais), conforme demonstrativo de Receitas e Despesas, fls. 18;

5.10. Termos de cessão de uso de bem imóvel, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), efetuada pela pessoa jurídica JL Comercial Agroquímica Ltda;

5.11. Divergência entre o Demonstrativo de Contribuições Recebidas - R\$ 5.760,00, fls. 26, e o extrato bancário (Outros Recursos), fls. 705/706, que totalizam R\$ 5.780,00;

5.12. Divergência entre o valor registrado com combustíveis no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 29.036,00). fls. 17/19, e o apresentado no extrato bancário da conta 46.652-2, que totaliza R\$ 29.000,00.

Ressalte-se que mesmo tendo sido intimada em diversas oportunidades, a agremiação partidária não juntou os documentos solicitados.

A ausência dos esclarecimentos e/ou apresentação da documentação impossibilitou a unidade técnica de atestar a veracidade das informações apresentadas e a verificação da movimentação econômico-financeira do Partido.

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, na medida em que comprometem a regularidade das contas. Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, IV, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Explico!

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

IV - no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário **perdura pelo prazo de um ano**, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses,** e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 - negrito e destaques acrescidos).

Pode-se perceber que o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão total do repasse de quotas do Fundo Partidário durante todo 1 (um) ano, sem qualquer juízo de ponderação. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja aplicada no período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica. Assim, na hipótese dos autos, diante das irregularidades detectadas, concluo que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido Social Democrático (PSD) deve perdurar pelo prazo mínimo de 1 (um) mês.

Diante do exposto, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do Partido Social Democrático (PSD), relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e **CONDENO** a Comissão Provisória Estadual da agremiação em Alagoas à perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004 c/c



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras do partido naquele exercício.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido Social Democrático (PSD) acerca da fixação da sanção de perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 66-92.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 66-92.2015.6.02.0000

Prot. 5.727/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/08/2016 (SESSÃO Nº 67/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.642, 29/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11642 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 164, em 30/08/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS